

Acidentes de Trânsito – Pequenos Descuidos – Grandes Consequências

José Cesar Valeixo Neto¹

O presente texto aborda de forma singela a postura do direito norte americano e de sua doutrina frente à conduta, motivação e solução das questões de responsabilidade civil (tort law) em um caso hipotético de acidente de trânsito:

“Dois motoristas, João e José, estão conduzindo os seus veículos por uma rua da cidade. Ambos estão dirigindo no limite da velocidade permitida. João está um pouco à frente de José. Quando eles passam por um Shopping, os dois desviam os seus olhares para a vitrine de uma loja que está concedendo 25% de desconto na compra de um par de sapatos masculinos. Para João, a sua momentânea distração não lhe traz nenhum problema, pois a rua a sua frente está livre de tráfego e ele prossegue o seu destino sem incidente.

José, contudo, não é tão afortunado, pois ao olhar para os sapatos na vitrine, ele não percebeu que o tráfego a sua frente havia parado, o que faz com que seu veículo colida com traseira de uma motocicleta conduzida por Pedro.

Decorrente dessa colisão, as lesões de Pedro são tão graves que ele vai ter que passar o resto de sua vida numa cadeira de rodas.

Os advogados de Pedro entram com uma ação de indenização, por negligência, contra José e considerando a extensão dos danos, pedem U\$ 5.000.000,00 para cobrir suas despesas médicas, para compensar sua extrema dor e por fim, para compensar as suas perdas decorrentes da sua limitação para exercer a sua profissão.

Modesta ou não, a quantia pleiteada é suficiente para levar José a bancarrota (lembrando que para esses casos, grande parte do salário do réu pode ser penhorado e não há oposição à expropriação do bem de família). (Nesse caso, também não há seguro propositadamente).

Para a maioria das pessoas é mais do que justo que José pague uma indenização ao Pedro. Porém, a conduta de José foi exatamente a

¹ Advogado inscrito na OAB/PR n. 11.266.

mesma conduta de João, ambos violaram o dever de cuidado ao dirigir. Contudo, ninguém concordaria que, pela sua conduta, João fosse obrigado a pagar um centavo sequer a Pedro. Por que?”

Análise –

Apesar de João e José terem praticado a mesma conduta (negligente), por uma questão de pura sorte, o primeiro escapou da responsabilidade incólume e o segundo está arruinado. Mesmo concordando que Pedro não pode restar indene, pois de nada é culpado, em grande parte das pessoas há um sentimento de solidariedade com José, já que sua falha não é proporcional ao seu pesado castigo, pois cinco segundos de distração ao olhar para uma vitrine, foram suficientes para arruinar a sua vida.

Ainda que os erros de João e José sejam idênticos, o fator determinante do que os americanos nominam de *“liability as a lottery”* é a ocorrência do *“injury”* e da *“causation”*. Ou seja, para eles, como diariamente praticamos condutas culposas, estamos sempre apostando em uma loteria ao inverso, onde a nossa responsabilidade surge através de um dano e da sua causalidade.

Percebe-se, portanto, que a nossa conduta diária é muito mais semelhante com a de José (acidente de trânsito tendo como causa distração ao dirigir) do que com a de Pedro (invalidez decorrente de acidente de trânsito).

Assim, as demandas indenizatórias por acidente de trânsito não são totalmente compreendidas e aceitas pelo seu causador, já que em grande parte elas decorrem de pequenos deslizes, os quais, como já dito, praticamos todos os dias.

Conclusão -

Sendo a sociedade americana pragmática, a solução foi torna-la securitizada para respeitar e cumprir, um velho princípio de Ulpiano, o qual os americanos prezam por demais: *“suum cuique tribuere”* (dar a cada um o que lhe pertence). Isso, permite que o ofendido seja integralmente ressarcido e compensado para retornar o mais próximo do estado em que se encontrava antes do acidente e, ao mesmo tempo, evitar que o ofensor seja levado à quebra, comprometendo o seu sustento e de sua família.

Em contrapartida, os valores indenizatórios concedidos em nosso país, especialmente a título de morte e invalidez, são tão irrisórios que chegam a ser ultrajantes. E é provável que isso ocorra porque em vez de nós “*calçarmos os sapatos das vítimas*”, a nossa conduta diária nos obriga a “*calçar os sapatos do ofensor*”.

David G. Owen – Philosophical Foundations of Tort Law.

Ernest J. Weinrib - Understanding Tort Law.

William Parent – Essays in Moral Theory